

DOAÇÕES PARA A ABFMED

As associadas da ABFMED que apuram seu Imposto de Renda com base no Lucro Real podem comemorar a entrada em vigor da Lei n. 13.019/14, já que poderão agora deduzir as contribuições (doações) pagas à Associação do seu IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

De acordo com as disposições do artigo 84-B da Lei 13.019/14, as Organizações da Sociedade Civil - OSC farão jus a *“receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta”*.

Ou seja, a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, as Organizações da Sociedade Civil, sem qualquer certificação (OSCIP, OS, UP, CEBAS), poderão ser beneficiadas com doações de empresas, até o limite de 2% da receita bruta da sociedade.

Esse valor poderá ser deduzido do IRPJ e da CSLL com base no art. 13 §2º, III da Lei 9.249/95, abaixo transcrito:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

[...]

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros,

bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A ABFMED é uma Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do art. 2º, I da Lei 13.019/14, *verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

É composta por distribuidoras de medicamentos do país, prevendo o seu Estatuto, art. 3º, como objetivos sociais, o desenvolvimento de pesquisas científicas, estratégias eficientes de distribuição de medicamentos, seminários, melhora na qualidade dos serviços prestados, intercâmbio de informações e boas práticas com países e entidades estrangeiras.

Prevê ainda seu Estatuto, no art. 19, que *“a Associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações. As rendas, recursos e eventual resultado operacional positivo ou superávit, serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, dentro do território nacional”*.

Enquadra-se a Associação, portanto, perfeitamente às disposições acima mencionadas, e por também realizar atividade prevista no art. 84-C da Lei 13.019/14, possui direito ao benefício referente ao abatimento do valor doado a ABFMED do montante devido de IRPJ e da CSLL.

Vale a pena a leitura do mencionado artigo, que em conjunto com o art. 84-C da Lei n. 13.019/14, fundamenta a comentada dedução.

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Como possui atuação nacional, suas atividades beneficiam a comunidade local e também de todas as demais localidades do país, já que o desenvolvimento de pesquisas e estudos para a diminuição dos custos e a melhora na eficiência distribuição de medicamentos, atividade essencial à promoção da saúde, beneficia indistintamente toda a população brasileira.

Muito embora alguns objetivos sociais sejam voltados somente às próprias associadas, o Estatuto da entidade prevê o estímulo ao ingresso de novos associados, que, lembra-se, são responsáveis pela distribuição de medicamentos no país, atividade de cunho essencial a fruição do direito fundamental à saúde pela população.

Além da possibilidade e estímulo ao ingresso de novos associadas, a ABFMED possui objetivos voltados à população em geral, em especial aos profissionais

da área da saúde/medicamentos, que fundamentam de qualquer forma a fruição do benefício pela mesma.

Enfatiza-se, que o valor doado, de até 2% da receita bruta da empresa doadora, não poderá ser totalmente abatido dos referidos impostos de competência da União Federal.

O abatimento ocorre sobre o lucro operacional, o que proporciona uma economia efetiva de 34% (trinta e quatro por cento) do valor total doado. A tabela abaixo serve de orientação:

Descrição	Sem Doação	Com Doação	Economia
Lucro Operacional	1.000.000,00	1.000.000,00	
Valor Máximo Dedutível		20.000,00	
Lucro Antes da CSL e IRPJ	(A)1.000.000,00	980.000,00	
(-) Contribuição Social (9%)	(B)90.000,00	88.200,00	1.800,00
(-) Imposto de Renda (15%)	(C)150.000,00	147.000,00	3.000,00
(-) Adicional (10%(A-(B+C)))	76.000,00	74.000,00	2.000,00
Total Carga Tributária	316.000,00	309.200,00	
Total de retorno			6.800,00
Lucro Líquido	694.000,00	680.600,00	
Retorno Financeiro			34%

Por fim, deve ser acrescentado que empresa doadora para se valer do benefício é obrigada ainda obter recibo da ABFMED, nos moldes preconizados pela IN/SRF n. 87/96.

Vitória, 19 de maio de 2016.

ASSESSORIA JURÍDICA DA ABFMED